## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital 1000257-66.2017.8.26.0566

n°:

Requerente: Naiana Barbosa Dinato

Requerido: CNOVA Comércio Eletrônico S/A (Ponto Frio)

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

VISTOS,

Cuida-se de pedido de indenização por danos materiais e morais formulado pela autora Naiana Barbosa Dinato em face da ré Cnova Comércio Eletrônico S/A aduzindo, em suma, que adquiriu no site Pontofrio.com, em 26/11/2016 um aparelho celular marca Samsung, modelo J7 Prime, para presentear sua mãe no natal, pagou o valor de R\$ 1.605,48, dividido em 6 vezes no cartão de crédito.

O prazo estipulado unilateralmente pela Requerida, para entrega do produto, foi de 8 dias úteis. Portanto, a obrigação da Requerida era entregar o produto até o dia 07/12/2016, o que não ocorreu. Entrou em contato com a Requerida por diversas vezes, cobrando uma posição.Pede a condenação da ré, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, a restituir em dobro a quantia paga; a condenação da requerida, ao pagamento de indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados; o cancelamento de imediato da compra realizada na loja ré; a concessão da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência da requerente perante a requerida, nos termos do artigo 6°, VIII, do CDC.

Citada, a ré afirmou ser empresa de grande porte, que preza pelo atendimento ao consumidor, tendo entregue, no caso em tela, a mercadoria. Não houve ato ilícito por parte da contestante, o que indica que inexiste também o dever de indenizar. Tal situação não ocasiona qualquer dano à personalidade, sendo algo comum no cotidiano da vida em sociedade, sobretudo em se tratando de relações jurídicas como a do comércio eletrônico, o qual atende em larga escala. Assim, um mero aborrecimento não pode, de forma alguma, ser considerado detrimento moral, sendo, portanto incabível o pedido de reparação por danos morais (fls.26/35).

Réplica a fls.79/81.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide tendo em vista ser desnecessária a dilação probatória (art.355, I, NCPC).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, bem como rescisão do negócio.

Aduz a autora que realizou compra para o natal, via *internet*, no site da empresa/requerida, e não recebeu a mercadoria, nada obstante tenha pago o valor de R\$ 1.605,48. Tratava-se de presente que daria para sua mãe. Não recebeu a mercadoria, embora tenha feito diversas reclamações.

A compra é incontroversa, bem como o valor pago.

A controvérsia reside na entrega ou não do produto e os efeitos decorrentes da ausência de entrega.

Aplicável o CDC ao caso e seu art. 6°, VIII, dada a evidente vulnerabilidade da autora, que como consumidora não pode ser compelida a fazer prova negativa, sendo certo, outrossim, que mera tela de computador não comprova a entrega de mercadoria.

É do conhecimento comum que em havendo a efetiva entrega, exige-se a assinatura por parte do recebedor. Essa prova não veio aos autos.

Assim, evidencia-se que apesar de pagar pela mercadoria, a requerente não a recebeu.

Esse fato, por si só, não é capaz de gerar dever de indenizar por danos morais, porque não ofendem a honra ou imagem do consumidor.

Em outras palavras, o simples inadimplemento contratual não configura abalo moral.

Nesse sentido: "O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância de cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se em princípio de desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade." (STJ – Resp 202564/RJ - 4ª Turma Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - j. 08.02.01 - in "Boletim de Jurisprudência Temática e Legislação", nº 2, publicação da Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro).

O caso em tela, contudo, apresenta uma particularidade.

A recalcitrância da ré, em Juízo, de admitir o defeito na prestação de serviço e a ausência de proposta para minimizar os danos que com isso

causou, geram o dever de indenizar também por danos morais.

Em razão da falha na prestação dos serviços pela ré, de rigor o reconhecimento do dever de indenizar, uma vez que o abalo suportado pela autora afeta um atributo importante dos direitos de personalidade, caracterizando dano extrapatrimonial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relativamente ao dano extrapatrimonial, também denominado pela doutrina e jurisprudência como dano moral, adota-se a concepção segundo a qual tais danos estão relacionados com: a) a esfera existencial da pessoa humana, causando prejuízos aos direitos de personalidade e, de forma mais ampla à tutela da pessoa humana; b) a esfera da socialidade da pessoa humana, afetando interesses transindividuais não patrimoniais, como os danos ao meio ambiente e c) a honra objetiva da pessoa jurídica, conforme Paulo de Tarso Vieira Sanseverino (*Princípio da Reparação Integral. Indenização no Código Civil.* São Paulo: Saraiva, 2010, p. 265).

Na hipótese dos autos, os danos causados à parte autora estão relacionados com os direitos de personalidade e, de forma mais ampla, com a tutela da pessoa humana.

Sobre sua caracterização, ensina Maria Celina Bodin de Moraes (*Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2009, p. 157): "Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos de personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas."

Na hipótese dos autos, vislumbra-se a presença de dano indenizável, em decorrência do defeito na prestação de serviço e no <u>descaso</u> com o problema da autora, ainda não resolvido, dada a ausência de prova documental que ateste a entrega do produto, mesmo após o ajuizamento da ação.

Nesse contexto, não se pode fixar um valor deficiente, em termos de satisfação da vítima e punitivo para o agente causador, bem como não há como ser excessivo de modo a aniquilar os bens e valores contrários.

Não se pode, outrossim, olvidar da aplicação da teoria do desestímulo. Assim, como bem anotou a Superior Instância em caso análogo "as pífias indenizações normalmente fixadas em hipóteses tais, a se considerar que são poucos os que ingressam em juízo, acaba integrando o custo operacional dos grandes fornecedores de produtos e de serviços, mostrando-se tal custo bem menos expressivo do que seria necessário para a implantação e manutenção de uma estrutura de atendimento ao consumidor realmente eficiente e respeitosa" (TJSP, Ap.0006760-84.2011.8.26.0161).

Assim, considerando a capacidade econômica dos réus, bem como observando que a indenização não deve causar enriquecimento sem causa, fixo a indenização em R\$3.000,00.

Determino, outrossim, a devolução da quantia despendida pela autora, R\$ 1.605,48.

Improcede, contudo, o pedido de devolução em dobro. Tendo a

consumidora pago por produto não recebido, tem o direito de ser ressarcida do respectivo valor. Houve descumprimento do contrato de compra e venda, a ensejar a devolução do preço pago, acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 404 do CC, sendo descabida, na espécie a aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos, rescindo a avença entre as partes e condeno a ré a pagar para a autora indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00, corrigidos desde sua fixação em sentença (Súmula 362 do STJ) e por juros legais de mora desde a citação.

Condeno-a, ainda, a pagar para a autora a quantia de R\$ 1.605,48, corrigidos desde o desembolso e com incidência de juros legais de mora também desde o desembolso.

Julgo improcedente o pedido de devolução em dobro.

Dada a sucumbência preponderante da requerida, arcarão solidariamente com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação.

## P.R.I.C.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA